



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.723844/2014-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.366 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente REGINA COELI DE ALENCAR NORMANDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

IMPOSTO PAGO. DUPLICIDADE.

Somente nos casos em que se comprove a duplicidade de imposto pago, para o respectivo período de apuração, é que cabe a sua glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 10-53.748 (fls. 40/42), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação.

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva de Impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 22/25), mantida após indeferimento de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fl. 28), por dedução indevida de imposto complementar, no

valor de R\$ 1.694,48, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ 1.694,48 e o efetivamente comprovado de R\$ 0,00.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa do imposto complementar por falta de comprovação. O contribuinte declarou o valor recolhido de carnê-leão na linha "Carnê-Leão" e na linha "Imposto Complementar". Colocou os valores em duplicidade.

IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	1.694,48
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	1.694,48
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00

Assim, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 971,27 acrescido de multa e juros de mora, calculados até 30/04/2014, resultando no crédito tributário, no valor de R\$ 1.324,12.

Em sede de Impugnação solicitou reanálise dos três DARF anexados, pois, ao ser intimada havia apresentado os mesmos e no atendimento fiscal lhe informaram que não havia dívidas, ressaltando que no sistema houve um problema com datas. Informa que paga carnê-leão (código 0190), mas por erro no preenchimento os comprovantes tem o código 0211.

A d. DRJ esclareceu que o recolhimento complementar é facultativo,

O recolhimento complementar (mensalão) é um recolhimento facultativo que pode ser efetuado pelo contribuinte para antecipar o pagamento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, no caso de recebimento de rendimentos tributáveis de fontes pagadoras pessoa física e jurídica, ou de mais de uma pessoa jurídica, ou, ainda, de apuração de resultado tributável da atividade rural. Este recolhimento deve ser efetuado, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro, sob o código 0246. Não há data para o vencimento do imposto. Assim, não incide multa no recolhimento do mensalão, por não se tratar de pagamento obrigatório.

E que, no caso dos autos, a contribuinte teria recolhido três DARF (fls. 16/18) em 2013 no código 0211 e que totalizam R\$ 1.150,21 (valor principal) para quitação do imposto devido no **Exercício 2013** apurado na DIRPF 2013/2012.

Dessa forma, entende-se que não houve erro de preenchimento no código de receita dos três DARF, sendo que realmente seriam para pagamento do imposto devido (0211). Observa-se que no DARF recolhido no dia 16/04/2013 (fl. 16) no período de apuração consta 31/12/2011 e não 31/12/2012, mas este seria o erro, já que os três DARF quitariam o imposto devido na DIRPF 2013/2012.

No caso da Declaração de Ajuste Anual 2012/2011, em questão, apresentada pela contribuinte, houve efetivamente o aproveitamento em duplicidade do valor de R\$ 1.694,48,

...consta declarado (fl. 32) o valor de R\$ 1.694,48 no campo destinado ao carnê-leão e repetido no campo destinado ao imposto complementar, de forma que constou, erroneamente, a soma dos dois valores (R\$ 3.388,96) como imposto pago, que foi compensado do imposto a pagar, resultando em valor a ser restituído indevidamente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificado, por via postal, em 5.3.2015, conforme Aviso de Recebimento – AR dos correios, à fl. 46, o recurso foi interposto em 24.3.2015, à fls. 48/52, assim sintetizado:

Afirmou a Recorrente que após ter recebido a notificação de lançamento (fls. 21/26) teria providenciado a devolução da compensação indevida por meio de três DARF (R\$ 323,75; R\$ 413,23 e R\$ 413,23 que foram anexados) e que, sob parecer de um servidor da SRF, estaria quite.

Contudo, a Recorrente teria sido surpreendida com nova carta cobrando o que para ela estaria quitado.

Voltou na SRF e o servidor que lhe atendeu disse que os pagamentos continham um erro no código de receita.

A Recorrente insiste que os pagamentos realizados por meio dos DARF, ora juntados, tiveram por objetivo a devolução da restituição indevida quando da utilização em duplicidade do valor de R\$ 1.694,48.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte REGINA COELI DE ALENCAR NORMANDO.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Cumpra inicialmente esclarecer que a notificação em questão refere-se aos fatos geradores ocorrido no ano de 2011.

No caso dos autos não há qualquer lide quanto ao mérito do lançamento. A própria Recorrente reconhece que no ano de 2011 teria cometido um erro e declarado o valor de R\$ 1.694,48 em duplicidade.

IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	1.694,48
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	1.694,48
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00

Vejamos que ao excluir o valor declarado em duplicidade o saldo do Imposto a Pagar Apurado monta no valor de R\$ 971,21:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	50.034,60
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	50.034,60
4) Desconto Simplificado (linha 3 X 0,2; limitado a R\$ 13.916,36)	10.006,92
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	40.027,68
6) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	2.665,75
7) Imposto devido RRA	0,00
8) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	3.388,96
9) Glosa de Imposto Pago	1.694,48
10) IRRF sobre infração ou Carnê Leão Pago	0,00
11) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6+7-8+9-10)	971,27
12) Imposto a Restituir Declarado	723,21
13) Imposto já Restituído	0,00
14) Imposto Suplementar	971,27

Contudo, a Recorrente insiste em afirmar que os pagamentos efetuados decorreriam desta apuração.

Os DARF recolhidos somam (em valores originais) R\$ 1.150,21, cujos valores de períodos de apuração – PA:

R\$ 323,75 – 31/12/2011;

R\$ 413,23 – 31/12/2012; e;

R\$ 413,23 – 31/12/2012.

Nesta toada, somente o DARF de R\$ 323,75 seria decorrente da presente notificação (ano 2011) cujo valor, evidentemente, não quita o imposto devido (como faz crer a Recorrente).

Assim, ou a Recorrente errou no período de apuração do DARF no valor de R\$ 323,75 (PA 31/12/2011) ou nos outros dois, de idênticos valores de R\$ 413,23 (PA 31/12/2012).

E se considerássemos que os três DARF seriam de 2011 seus valores somam para além do devido.

Nesta seara, a d. DRJ nos socorre ao esclarecer que o DARF no valor de R\$ 323,75 (PA 31/12/2011) na verdade corresponde ao PA 31/12/2012, porque os três DARF em questão teriam sido utilizados para quitação do **imposto devido no ano de 2012**.

No caso concreto a contribuinte apresenta três DARF (fls. 16/18) recolhidos em 2013 no código 0211 e que totalizam R\$ 1.150,21 (valor principal). Em pesquisa aos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB verificou-se que o imposto devido no Exercício 2013 apurado na DIRPF 2013/2012 foi exatamente o valor de R\$1.150,21.

Dessa forma, entende-se que não houve erro de preenchimento no código de receita dos três DARF, sendo que realmente seriam para pagamento do imposto devido (0211). Observa-se que no DARF recolhido no dia 16/04/2013 (fl. 16) no período de apuração consta 31/12/2011 e não 31/12/2012, mas este seria o erro, já que os três DARF quitariam o imposto devido na DIRPF 2013/2012.

Portanto, como os três DARF anexados não se referem a quitação do imposto devido em 2011, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria